



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: 44232.681628/2016-10
Documento/Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Unidade de origem: APS – Indaiatuba/SP
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência/CRPS
Recorrente: Adilson Sanches
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Benefício: 175.193.078-2
Relatora: Tarsila Otaviano da Costa

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência (evento 52) promovido pela procuradora do segurado **Adilson Sanches** em face da decisão da 1ª CAJ /CRSS no Acórdão nº 1403/2017 que negou provimento ao não reconhecer a permanência na exposição ao agente ruído, indeferindo o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 14/10/2015 (evento 31).

O postulante defende a permanência na exposição ao agente nocivo e correlaciona como decisão paradigma a resolução nº 21/2014 do Conselho Pleno sobre a matéria.

O Instituto não apresentou contrarrazões ao incidente processual.

A 01ª CAJ, por meio de despacho de seu Presidente, encaminhou os autos para o Presidente do Conselho (evento 58).

A Divisão de Assuntos Jurídicos do CRSS não se manifestou quanto à matéria, reiterando o despacho apresentado pela presidência da 1ª Câmara, e encaminha os autos para a Presidência (evento 66).

O procedimento de Uniformização de Jurisprudência foi instaurado pela Presidência do CRSS (evento 66) com distribuição dos presentes autos a essa Conselheira (evento 71).

É o Relatório.

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. O RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO SEGURADO EXIGE DOIS REQUISITOS: A NOCIVIDADE E A PERMANÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM MATERIA DE



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

**DIREITO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. RECURSO NÃO
CONHECIDO**

VOTO

Em análise aos pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, importa a transcrição dos arts. 03 e 63 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDSA n.º 116/2017, a saber:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

A procuradora do segurado apresentou pedido incidental de forma tempestiva, por não constar aviso de recebimento sobre a não admissão do pedido de embargos (evento 46).

É imperioso asseverar, de plano, que o pressuposto para a admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência é a existência de divergência **em matéria de direito**. Não se presta, pois, tal incidente a reapreciar matéria fática ou solucionar divergência em matéria de provas.

Na hipótese dos autos, observo que o Acórdão nº 1403/2017 da 01ª CAJ/CRPS (evento 31) tratou da temática de exposição a agente nocivo ruído, no qual para o período de 11/06/01 a 02/05/05 laborado na empresa Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S/A considerou a exposição intermitente conforme descrição das atividades.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

De outra feita, a Resolução nº 21/2014 que analisou o processo nº 46/141.124.079-8, juntado como paradigma trata do reconhecimento da especialidade por exposição a agentes químicos

Já o Acórdão nº 1403/2017 da 1ª CAJ não foi juntado, sendo inviável sua análise como paradigma.

A questão em pauta vincula-se, pois, a caracterização de habitualidade e permanência na exposição a agente nocivo.

A respeito, ao se comparar a tese acolhida nos presentes autos com a delineada no acórdão paradigma, percebem-se decisões divergentes na interpretação em matéria de fato, hipótese que não se amolda à exigência preconizada no inciso I do art. 63 do Regimento Interno deste Conselho.

O artigo 57, em seu parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91 destaca o conceito de habitualidade e permanência:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

A alteração contida no artigo 65 do Decreto nº 3048/99 esclarece que sobre o conceito de permanência:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) (grifo nosso)

O professor Wladimir Novaes Martinez define o conceito de habitualidade e permanência:

"A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Além do resultado ser, por vezes, subjetivo atinge um paciente e não outro o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. A ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado"¹.

Por fim, tal entendimento é mantido pelo Instituto, atualmente normatizada pela a Instrução Normativa INSS/PRESS Nº 77, de 2015, cujo artigo 278 dispõe:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

Em que pese os argumentos do segurado, o voto objeto de pedido de uniformização não demonstra divergência.

No caso concreto, o segurado busca a conversão pelo enquadramento do intervalo de 11/06/2001 a 05/05/2005, laborado na empresa Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S/A, no cargo de motorista de caminhão.

O voto objeto de incidente processual fundamentou sua decisão com a legislação que trata da matéria, corroborando com o entendimento autárquico pela ausência de comprovação de permanência ao agente ruído.

A discussão insurge na matéria fática, ou seja, caberia a análise das provas contidas no processo administrativo para aferir se houve (ou não) a permanência na exposição ao agente nocivo.

Tal situação já foi tratada nesta Corte Administrativa, no qual cito a Resolução nº 06/2016 do Conselheiro Relator Rodolfo Espinel Donadon:

¹ MARTINEZ. Wladimir Novaes. Revista da Previdência Social - RPS. n. 217, p. 1049-1.055, dez. 1998.

data



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático-probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no § 1º do ar. 64 do Regimento Interno do CRPS. Não conhecimento do pedido de Uniformização.

Analisando os acórdãos em estudo (o contestado e o trazido como paradigma), não vislumbro nenhuma tese jurídica veiculada que pudesse amparar às referidas decisões. Muito menos alguma tese jurídica que possa ser contraposta a uma outra divergente.

Em ambos os casos, o não enquadramento decorreu do olhar da composição julgadora sobre as condições fáticas presentes no ambiente de trabalho.

Sequer não há similitude das situações concretas, pois o acórdão paradigma avaliou a exposição a agente químico, não tendo o exercício das mesmas atividades em ambiente similar, e o antagonismo apontado não decorreu de divergência de interpretação em matéria de direito, mas sim em divergência em matéria de fato, cuja elucidação não se resolve pelo presente pedido de incidente de uniformização de jurisprudência.

Assim, não há divergência em matéria de direito a ser uniformizada no presente caso, não preenchendo o pedido de uniformização do interessado os pressupostos de admissibilidade exigidos para tanto.

Portanto, não conheço o pedido de uniformização de jurisprudência do segurado, devendo ser mantido o Acórdão nº 1403/2017 prolatado pela 1ª Câmara de Julgamento.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SEGURADO.**

Brasília-DF, 26 de março de 2019

TARSILOTA OTAVIANO DA COSTA
Conselheira Titular da 3ª CAJ - Representante das Empresas



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 05/2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SEGURADO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Mariedna Moura de Arruda, Raquel Lúcia de Freitas, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Daniela Milhomen Souza, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 26 de março de 2019

TARSILO OTAVIANO DA COSTA
Relatora

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente